

À vossa comissão foi presente o projecto de lei pelo qual se trata de estabelecer um novo regime de reformas para officiaes dos quadros coloniais.

Esta medida é justa, necessária e oportuna, desde que foi modificada a reforma dos officiaes do exército da metrópole, igualando as duns às dos outros.

Os princípios em que assenta êste projecto de lei são idênticos aos da lei que regulou a saída do activo dos officiaes do exército metropolitano, estabelecendo unicamente as diferenças provenientes da diferenciação dos serviços dum e doutro.

O relatório que acompanha o projecto de lei sufficientemente esclarece êsses pontos, claro e preciso como é.

Com o exposto nesse relatório concorda a comissão em absoluto.

No projecto de lei, propriamente dito, entendeu a comissão fazer umas pequenas modificações, que não interessam ao espirito da lei; apenas servirão para evitar dúvidas na sua applicação ou esclarecer alguns pontos de redacção que pudessem ser duvidosos.

Assim:

a) No artigo 9.º acrescenta-se um § único nos seguintes termos:

Sala das sessões, em 8 de Janeiro de 1912.

«É descontado no tempo de serviço efectivo:

- a) O tempo de prisão por cumprimento de sentença;
- b) A licença ilimitada, depois de entrar em execução a presente lei».

Êste § 1.º tem por fim definir bem o que seja serviço efectivo, visto esta expressão ter dado muitas vezes lugar a dúvidas em contagens de tempo de serviço.

b) O § único do artigo 9.º passará a § 2.º

c) No artigo 10.º suprimir a palavra «effectivo» em seguida à palavra «serviço», que ali foi posta por lapso evidente.

d) Suprimir o artigo 13.º cuja doutrina, evidentemente justa, já está incluída no § 1.º do artigo 9.º, acima proposto.

e) Acrescentar no artigo 15.º (que passa a 14.º) a seguir a «artigo 9.º» as palavras «e 10.º», por isso que as disposições dêste artigo tem claramente referênciam aos dois artigos 9.º e 10.º

Explicando no § 1.º do artigo 15.º as palavras «e equiparados», entendem-se como tais os individuos nascidos no ultramar, mas, que pela sua ascendência e curta permanência na provincia ultramarina em que nasceram não podem julgar-se adaptados ao clima.

Augusto Vera Cruz.

António Augusto Pereira Cabral.

João Camilo Rodrigues.

José Bernardo Lopes da Silva.

Prazeres da Costa.

Carlos Maia Pinto, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças examinando a proposta de lei n.º 11-L, relativa à reforma dos officiaes dos quadros das colónias, bem como o parecer da comissão de colónias, é de opinião que deve ser aprovada com as alterações propostas.

Esta proposta de lei traduz uma medida de justiça, pois tem por fim igualar as condições de reforma dos officiaes do exército colonial aos do exército metropolitano e na

pior das hipóteses, o que não é de esperar, apenas trará às colónias um ligeiro aumento de despesa. Dado os resultados colhidos com a vigência da actual lei de reformas para os officiaes metropolitanos é de esperar que tal aumento se não dê, visto que a melhoria de vencimentos concedida é compensada com o maior número de anos que os officiaes estarão no serviço activo.

Sala da comissão de finanças, em 1 de Julho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

António Maria Malva do Vale.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

11-Q

A promulgação dos decretos de 14 de Fevereiro e 25 de Maio do corrente ano, que regulam as condições de reforma dos officiaes da armada e do exército da metrópole,

impõe a necessidade de que um diploma semelhante, torne extensivas aos officiaes dos quadros coloniais, as vantagens que por aqueles decretos foram concedidas aos

seus camaradas como até hoje, muito justamente, quasi sempre se tem praticado.

Quando, logo depois de implantado o actual regime, foram alteradas as leis que regulavam as reformas dos officiaes de terra e mar, por causas talvez atendiveis, mas que no actual momento não tem razão de ser, não foi incluída nos beneficios das citadas leis, a classe dos officiaes dos quadros coloniais; sendo certo que, extinta a equiparação para o exército da metrópole que a actual lei de reformas procurou compensar, foi promulgado o decreto de 17 de Dezembro de 1910 que igualmente extinguiu no ultramar a mesma lei de equiparação, que o passado regime ali mandou aplicar dois anos depois da sua completa execução na metrópole.

Inadiável se torna, pois, applicar aos officiaes dos quadros coloniais a actual lei de reformas que, considerada justa e necessária na metrópole; mais necessária e justa deve ser no ultramar, onde a saúde rapidamente se arruina pela permanência demorada em climas depauperantes, como são os da maioria das nossas colónias.

Assenta a presente proposta de lei nas mesmas bases do decreto de 25 de Maio último, em vigor no exército, com as ligeiras alterações resultantes das circunstâncias especiais da sua applicação. Por ela se procura compensar, no acto da reforma, os officiaes mais atrasados em promoção, pela mesma forma que no exército da metrópole; o número de anos de serviço como official é, na presente proposta de lei, diferente do que se acha consignado no artigo 13.º do decreto de 25 de Maio último, atenta a diferença do movimento de acesso. Obedece, porém, ao mesmo critério, porquanto, representando este a média de promoção da arma mais atrasada, representa aquele a média de promoção de todos os quadros coloniais.

A presente proposta de lei torna também extensiva aos officiaes destes quadros, a vantagem concedida em 14 de Novembro de 1901, aos seus camaradas do exército, dum acréscimo de 5 por cento sobre o soldo, no acto da reforma, por cada período de três anos de serviço no ultramar. Não se comprehende, na verdade, que tal beneficio não fôsse desde logo extensivo aos officiaes nos quadros coloniais sujeitos, como os demais seus camaradas, à acção do clima, com a agravante de dar àquella vantagem a apparencia dum privilegio duma determinada classe, o que de forma alguma se coaduna com o regime de igualdade, que felizmente nos rege.

Aquella vantagem, é, porém, applicada no § 1.º do artigo 15.º da presente proposta de lei, por forma mais equitativa, fazendo incidir aquelle acréscimo na razão de 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço, de que resulta, ao cabo de três anos, a mesma percentagem de 5 por cento, estabelecida pelo decreto de 14 de Novembro de 1901.

A maneira proposta da contagem do tempo de serviço, é por tal forma justa, que ocioso me parece a sua justificação, limitando-me a frisar que, o principio, tal como foi estabelecido, redundava numa vantagem illusória porquanto ao passo que se estabelecia o período de três anos para alcançar o direito ao acréscimo de 5 por cento sobre o soldo, como melhoria da reforma, se obriga os officiaes a uma permanência de dois anos, que tal é o período de comissões ordinária e extraordinária, de serviço nas colónias. Para obviar a esta injustiça, dispõe a presente proposta de lei que aos officiaes do exército da metrópole se faça a contagem do tempo de serviço, não por períodos completos de três anos, mas de trinta dias.

Creio ter assim justificado os fundamentos da presente proposta de lei; e, porque ao elaborá-la eu não posso deixar de atender ao seu aspecto financeiro, os mapas que seguem mostram que o aumento de despesa, é por tal forma insignificante, que em nada affectará os orçamentos das diferentes colónias sobre que terá de incidir. Na ver-

dade, tomando para base a média das reformas havidas nos últimos dez anos, temos:

Média das reformas dos officiaes dos quadros coloniais nos últimos 10 annos (1901-1911)

Anos	Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes
1901 . . .	1	3	3	2	4	—
1902 . . .	1	1	5	2	2	1
1903 . . .	2	—	2	5	1	1
1904 . . .	1	1	2	1	4	4
1905 . . .	—	1	6	3	2	3
1906 . . .	2	—	3	—	—	4
1907 . . .	—	1	1	1	—	1
1908 . . .	7	2	12	4	2	5
1909 . . .	3	7	8	1	1	5
1910 . . .	4	2	5	3	1	—
1911 . . .	6	2	4	4	1	—
Soma	27	20	51	26	18	24
Média por postos	2,7	2,0	5,1	2,6	1,8	2,4

Atribuindo a cada posto o máximo de reforma, consignado no § único do artigo 9.º e ainda o acréscimo sobre o soldo correspondente a 10 anos de serviço efectivo nas colónias, ou sejam 16,8 % temos:

Coronéis, 133\$400 réis;
Tenentes-coronéis, 102\$095 réis.
Majores, 95\$920 réis;
Capitães, 84\$240 réis;
Tenentes, 67\$560 réis;
Alferes, 65\$880 réis;

que multiplicados pelas médias de reforma (3, 2, 5, 3, 2, 2), dá:

Coronéis, 400\$200 réis;
Tenentes-coronéis, 204\$190 réis;
Majores, 479\$500 réis;
Capitães, 252\$720 réis;
Tenentes, 135\$120 réis;
Alferes, 131\$760 réis.

Ora, como a estes officiaes correspondiam as seguintes reformas, pela tabela antiga, ainda em vigor nas colónias:

Coronéis, 96\$000 réis;
Tenentes-coronéis, 80\$000 réis;
Majores, 72\$000 réis;
Capitães, 66\$000 réis;
Tenentes, 55\$000 réis;
Alferes, 45\$000 réis.

Segue-se que a diferença para mais, resultante da applicação da tabela proposta, entrando no cálculo com a média das reformas nos últimos 10 annos, é de:

	Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes
Reforma proposta	400\$200	204\$190	479\$600	252\$720	135\$120	131\$760
Reforma actual	288\$000	160\$000	260\$000	198\$000	110\$000	90\$000
Diferença para mais . . .	112\$200	44\$190	219\$600	54\$720	25\$120	41\$760

Multiplicando estes números por 12 (1 anno) temos que o acréscimo de despesa annual será de:

Coronéis, 1:346\$400 réis;
 Tenentes-coronéis, 530\$280 réis;
 Majores, 2:635\$200 réis;
 Capitães, 656\$640 réis;
 Tenentes, 301\$440 réis;
 Alferes, 501\$120 réis;
 Aumento total, 5:971\$080 réis;

que divididos por quatro colónias, dá para cada uma o aumento de despesa anual de 1:492\$770 réis.

Neste cálculo não se entrou com a mortalidade dos oficiais reformados, cuja média, não é exagero afirmar, ser igual, se não superior, à das reformas.

Vê-se assim que o agravamento da despesa, que não pode deixar de dar-se uma vez que se trata de beneficiar, é de 5:971\$080 réis, o que em relação ao orçamento do Ministério das Colónias, no capítulo das despesas militares, que é de 3.470:743\$914 réis, dá um acréscimo de despesa inferior 0,102 por cento, que sem mais exame pode ser considerado insignificante.

Como, porém, em matéria de despesa é preferível o cálculo por exagêro, leve-se êste até a hipótese inadmissível da reforma de todos os actuais oficiais superiores dos quadros coloniais.

São em número de 30, os oficiais superiores das guardas militares de Angola, Moçambique, Índia e Macau; sendo sómente sôbre êstes que recaem probabilidades de reforma próxima, visto que, só excepcionalmente, ela é solicitada por capitães ou subalternos; e, não sendo menos certo que a lei de reformas proposta, e em vigor já no exército da metrópole, só favorece aqueles que maior número de anos contarem de serviço efectivo, é óbvio que todos procurarão permanecer nas fileiras, o que só por si constitui economia.

Suponho — e esta hipótese é exagerada — que todos aqueles oficiais superiores gozam já, neste momento, das vantagens consignadas no § único do artigo 9.º da presente proposta de lei, isto é, que já tem direito ao sôlido máximo de reforma, e que além disso contam sem interrupção, como serviço colonial, todo o tempo decorrido desde 14 de Novembro de 1901, e auferindo as vantagens expressas no § 1.º do artigo 15.º, o acréscimo de despesa anual seria o seguinte:

Reforma máxima dum oficial superior.....	1:601\$280
Excesso sôbre a reforma actual.....	449\$280
Excesso sôbre a reforma de 30 oficiais superiores.....	13:478\$400
Dividindo êste acréscimo de despesa pelas quatro colónias, compete a cada uma...	3:369\$600

Mas, como para que êste facto se desse, seria necessário que *todos* tivessem prestado serviço colonial efectivo desde Novembro de 1901, o que não sucede, e que *todos* contassem 42 anos de serviço, o que igualmente não sucede, tal hipótese tem de ser posta de parte por inaceitável.

Ainda nesta hipótese impossível, o acréscimo de despesa seria na importância, tam sómente, de 13:478\$400 réis.

Por estes fundamentos, tenho a honra de apresentar à apreciação do Congresso a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A situação dos oficiais dos quadros coloniais pela saída definitiva dos quadros activos, é a de reforma.

Art. 2.º São colocados na situação de reforma:

1.º Os oficiais julgados incapazes do serviço activo, por uma junta de inspecção médica;

2.º Os oficiais que atingirem os seguintes limites de idade:

Officiais superiores	60 anos
Capitães e subalternos.....	55 anos

3.º Os oficiais que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito às provas especiais de aptidão para o pòsto immediato;

4.º Os oficiais que, tendo 35 anos de serviço e 20 de serviço colonial efectivo e pelo menos 50 anos de idade, requeiraem para passar a esta situação;

5.º Os oficiais punidos com a pena de reforma por incapacidade profissional.

Art. 3.º A inspecção da junta médica, a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º, pode realizar-se a requerimento do official ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 4.º A reforma será de três espécies:

1.ª Ordinária;

2.ª Extraordinária;

3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 5.º Tem direito à reforma ordinária os oficiais cuja causa de incapacidade não fôr um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 6.º Tem direito à reforma extraordinária os oficiais cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento, ou desastre grave ocorrido em combate, ou na manutenção da ordem pública; ou fôr adquirida por motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 7.º São compelidos à reforma por incapacidade profissional os oficiais a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º

Art. 8.º Os oficiais serão colocados na situação de reforma com o pòsto que tiverem e com o sôlido indicado no artigo 9.º

Art. 9.º O sôlido dos oficiais na situação de reforma será o seguinte:

1.º Até os 15 anos de serviço efectivo, inclusive, 50 por cento do sôlido da patente;

2.º Por cada ano de serviço efectivo dos 16 aos 20, inclusive, mais 2 por cento do sôlido da patente;

3.º Aos 20 anos de serviço efectivo, 60 por cento do sôlido da patente;

4.º Por cada ano de serviço efectivo dos 21 aos 30, inclusive, mais 4 por cento do sôlido da patente;

5.º Aos 30 anos de serviço efectivo, o sôlido da patente;

6.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos 30, mais 4 por cento do sôlido das respectivas patentes.

§ 1.º É descontado no tempo de serviço efectivo:

a) O tempo de prisão por cumprimento de sentença;

b) A licença ilimitada depois de entrar em execução a presente lei.

§ 2.º Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os limites seguintes:

Coronel.....	120\$000
Tenente-coronel.....	90\$000
Major.....	85\$000
Capitão.....	75\$000
Subalterno.....	60\$000

Art. 10.º Os oficiais que no acto de passarem à situação de reforma, não tiverem ainda atingido o pòsto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado respectivamente 9, 18, 21 e 24 anos de serviço a contar da data da promoção ao pòsto de alferes dos seus respectivos quadros, terão direito, nos termos do artigo 9.º, ao sôlido que lhes competiria se já houvessem adquirido essas patentes.

1.º Aos oficiais cuja situação na escala tenha sido alterada por qualquer causa, será feita a contagem do tempo de serviço de official para o efeito do disposto neste artigo, pela do official do seu quadro que lhe ficar immediatamente à direita;

2.º Nenhum official poderá, pela aplicação do disposto

neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertencer;

3.º Aos oficiais reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são aplicáveis as disposições exaradas neste artigo;

4.º Na lista de antiguidades dos oficiais dos quadros coloniais, será mencionado para todos os oficiais, a data em que principiam, a contar o tempo para os efeitos consignados neste artigo.

Art. 11.º O sôlido dos oficiais a quem fôr concedida a reforma extraordinária será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 9.º e 10.º, não tiverem direito a outro superior.

Art. 12.º O tempo de licença registada concedida de futuro aos oficiais, conta-se como de serviço efectivo, na percentagem de 50 por cento, por forma que a totalidade desse tempo, não exceda o correspondente a 60 dias por cada ano de serviço como oficial.

Art. 13.º A partir da data da publicação da presente lei, o tempo de licença ilimitada não será contado para o efeito de reforma.

§ único. Se durante esse tempo os oficiais não tiverem contribuído com o imposto de compensação para a reforma terão de satisfazer à Fazenda Nacional a importância respectiva quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 14.º O tempo de serviço efectivo prestado em campanha será acrescido da percentagem de 100 por cento além das percentagens mencionadas no artigo seguinte.

Art. 15.º O tempo de serviço nas colónias será contado para os efeitos dos artigos 9.º e 10.º com o aumento das seguintes percentagens:

60 por cento na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe;

50 por cento em Moçambique e Angola;

30 por cento na Índia, Macau e Cabo Verde.

§ 1.º No acto da liquidação do tempo de serviço, por cada período de 30 dias de serviço efectivo colonial, a partir de 14 de Novembro de 1901, terão os oficiais do exército da metrópole e dos quadros coloniais um acréscimo de 0,14 por cento sobre o sôlido da reforma que

lhes competir nos termos do artigo 9.º, não podendo, porém, em caso algum, tal acréscimo exceder 25 por cento dos soldos da efectividade; este acréscimo não será incluído nos limites fixados no referido artigo 9.º

§ 2.º As mesmas disposições serão extensivas aos oficiais nativos das colónias, quando sirvam em colónias diferentes da do seu nascimento, mas sómente pelo tempo que efectivamente nelas serviram.

Art. 16.º Aos oficiais dos quadros de médicos e farmacêuticos habilitados com o curso superior de farmácia, será contado como tempo de serviço militar prestado como praça de pré, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiais de aplicação, quando não tiverem maior número de anos deste serviço.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será contado aos actuais farmacêuticos que não tiverem o curso superior de farmácia, dois anos.

§ 2.º O disposto neste artigo não é aplicável aos médicos que servem sob o regime do decreto de 2 de Dezembro de 1869.

Art. 17.º Será contado como serviço militar o de serviços públicos prestados antes do ingresso nos quadros do exército, segundo as normas que regularem as aposentações desses serviços.

Art. 18.º (transitório). Aos oficiais, que à data de 17 de Dezembro de 1910 tinham 35 ou mais anos de serviço, será concedida, quando assim o requeiram, a graduação no posto imediato no acto de passarem à situação de reforma, se dessa data em diante não houverem sido providos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 19.º (transitório). É aplicável aos oficiais que, se reformaram posteriormente à data de 17 de Dezembro de 1910, as vantagens do disposto no artigo 10.º

Art. 20.º Os oficiais, do quadro privativo reformar-se hão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 21.º Os oficiais que passarem à situação de reforma, estando nas colónias, terão direito à passagem de regresso à metrópole ou às colónias de onde forem naturais, com suas famílias, quando assim o requeiram.

O Ministro das Colónias. — José de Freitas Ribeiro.